

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 17 do Projeto Projeto de Lei nº 6.423, de 2025:

Art. 17.....

“VI – o prazo da medida terá duração coincidente com necessidade da operação de inteligência, presentes os requisitos legais.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 6.423/2025 distingue entre técnicas ordinárias de inteligência, empregadas na produção de conhecimento a partir de análise de dados coletados em fontes abertas, e técnicas e meios sigilosos excepcionais aplicadas em operações de inteligência definidas no art. 12, na busca de dados negados.

O emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais, que implicariam violação de sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica, bem como na violação dos sigilos financeiro, bancário e fiscal estaria sujeito à prévia autorização judicial (art. 14 e 15).

Indubitavelmente, esses dispositivos vão ao encontro dos mandamentos constitucionais de proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações inscritos nos incisos X e XI do art. 5º da Constituição da República.

Assim, estão sujeitas à prévia autorização judicial todas as operações de inteligência que envolvam o emprego de técnicas excepcionais que possam afetar direitos fundamentais, incluindo a utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, nos termos dos art. 20 a 23 do Projeto de lei em análise.



A presente proposição tem por objetivo aprimorar a eficácia das operações de inteligência no âmbito do Estado brasileiro, conferindo maior adequação normativa à realidade operacional enfrentada pelos órgãos competentes. Nesse contexto, **sugerem uma singela alteração na redação do art. 17, para permitir-se que o prazo para emprego de técnicas excepcionais coincida com a necessidade de duração da operação de inteligência**, medida que visa assegurar maior coerência entre o texto legal e as demandas práticas das atividades de inteligência.

A redação atualmente vigente, ao estabelecer prazos rígidos e desvinculados da dinâmica própria dessas operações, pode comprometer sua efetividade, sobretudo em cenários que exigem continuidade, discrição e adaptação a circunstâncias variáveis. A alteração proposta não implica flexibilização indevida de garantias legais, mas sim promove ajuste técnico necessário para que os instrumentos disponíveis ao Estado sejam utilizados com maior racionalidade, eficiência e controle, respeitando-se os limites constitucionais e os mecanismos de supervisão existentes.

Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento das capacidades institucionais do Estado na prevenção e enfrentamento de ameaças, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio entre eficiência operacional e segurança jurídica. Trata-se, portanto, de medida pontual, porém relevante, que aprimora o ordenamento jurídico sem ampliar indevidamente competências, conferindo maior efetividade às ações de inteligência em benefício da sociedade brasileira.

Sala das sessões, 14 de abril de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

